



Uso do Património e Recursos do Serviço /Instituição Pública



Uso do Património e Recursos do Serviço/Instituição Pública

Enquadramento jurídico

- Os trabalhadores não devem apropriar-se, em proveito próprio ou de outra pessoa, de dinheiro ou coisa móvel, pública ou particular, que lhes tenha sido entregue, esteja na sua posse ou lhes seja acessível em razão das suas funções, sob pena de cometerem **o crime de peculato**²⁰.
- Os trabalhadores, ao fazerem uso ou permitirem que outra pessoa faça uso de veículos ou outras coisas móveis de valor apreciável, públicos ou particulares, que lhes forem entregues, estiverem na sua posse ou lhes forem acessíveis em razão das suas funções, devem assegurar que os fins sejam iguais àqueles a que se destinam, sob pena de cometerem **o crime de peculato de uso**²¹.
- Os trabalhadores devem ainda usar o dinheiro público nos termos da lei, pois se derem a dinheiro público destino para uso público diferente daquele a que está legalmente afectado, sem que especiais razões de interesse público o justifiquem, cometem também **o crime de peculato de uso**²².

Exemplos

- Peculato
 1. Desviar as quantias cobradas pelo serviço.
 2. Apropriar-se dos bens apreendidos numa operação de inspecção do serviço.
- Peculato de uso
 3. Levar por empréstimo, sem autorização, o computador portátil do serviço, para uso pessoal.
 4. Um trabalhador, responsável pela organização de uma actividade ao ar livre do seu serviço, faz uso do dinheiro destinado a despesas desta actividade para comprar um novo desumidificador, com vista a substituir o velho desumidificador atribuído pelo serviço e que está avariado.

Responsabilidade jurídica

- Nos termos do CP, o crime de peculato é punível com pena de prisão até 8 anos e o crime de peculato de uso com pena de prisão até 1 ano ou pena de multa.
- Nos termos do ETAPM, o trabalhador que viole deveres funcionais é passível de ser sancionado com pena disciplinar que pode ir até à pena de demissão.

²⁰ Cfr. n.º 1 do art.º 340.º do CP.

²¹ Cfr. n.º 1 do art.º 341.º do CP.

²² Cfr. n.º 2 do art.º 341.º do CP.